

ORGÃO REGULADOR DO CISPAR

R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões Maringá – Paraná – CEP 87.065-660 Telefone: (44) 3123-2800

Parecer

MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA QUANTO À PROPOSTA DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA APLICÁVEL AO SAAE DE BANDEIRANTES

1 Introdução

Por meio de solicitação formulada ao CISPAR, a autarquia pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de revisão tarifária periódica.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico nº 01/2025..

Em seguida, será promovida a análise.

2 Análise

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de revisão tarifária periódica, não adentrando nos aspectos da análise econômica de lavra da assessoria econômica.

Efetivamente, analisando o contido no **Parecer Técnico nº 01/2025**, constata-se que foram observadas as variáveis constantes no art. 10 da Resolução nº 38, de 2022, do CISPAR, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 33 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

Visando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do prestador e tendo o modelo de cobrança proposto observado aspectos econômico-financeiros, sociais e técnicos, conclui-se que sua aplicação é medida plenamente justificável, sendo:

- a) Revisão tarifária de 18,17% (dezoito inteiros e dezessete centésimos por cento) sobre os valores atuais das tarifas de água e esgoto para categoria residencial;
- b) Criação de valores de cobrança especificas para as categorias: pública, industrial, comercial;
- c) Alteração do percentual de esgoto de 40% para 50%.

Sendo assim, propôs-se a aplicação linear do índice de revisão tarifária periódica sobre os valores atuais das tarifas de água e esgoto para categoria residencial, com a criação de valores de cobrança especificas para as categorias pública, industrial e comercial, e com a alteração do percentual de esgoto de 40% para 50%.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Especificamente no que tange à criação de novas categorias, verifica-se que a matéria, uma vez aprovada pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, terá o condão de alterar a sistemática de categorias de cobrança prevista no Decreto Municipal nº 3.388, de 2022, posto que a definição acerca de "regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos



ORGÃO REGULADOR DO CISPAR

R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões Maringá – Paraná – CEP 87.065-660

Telefone: (44) 3123-2800

e prazos de sua fixação, reajuste e revisão", é matéria de competência da entidade reguladora, nos termos do art. 23, *caput*, IV da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020.

É esta a análise.

3 Conclusão

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de revisão tarifária periódica do prestador, haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

- 1) encaminhamento do parecer técnico econômico e deste parecer para consulta pública no *site* do CISPAR, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- 2) caso sejam necessários esclarecimentos decorrentes da consulta pública, os técnicos do CISPAR os esclarecerão em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- 3) após, todo o processo será encaminhado para o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços para que este decida, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento, diretamente pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, decisão essa que será encaminhada ao prestador, sendo que, em caso de deferimento, deverá ser editada resolução específica indicando os valores tarifários atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório na esfera municipal.

Observa-se que, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução nº 38, de 2022, caso o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços julgue oportuno, poderá determinar, no período de consulta pública, a realização de audiência pública para a explanação das análises técnicas.

É o parecer.

Maringá, datas das assinaturas digitais.

Cláudia Regina da Silva Advogada – OAB/PR nº 52.694

Apoio

Marlon do Nascimento Barbosa Advogado – OAB/PR nº 27.715 Assessoria Regulatória